



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
 RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Sala 147, Jardim Santana -
 CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3230, Campinas-SP - E-mail:
 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo Digital nº: **1052148-17.2023.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Hospital Bom Samaritano S/c Ltda e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Aos 08/02/2024, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (CCB) , Coordenador, digitei e subscrevi.

Vistos,

Fls. 387/395 e 397/406. Cadastre-se nos autos como terceiros interessados.

Inicialmente, manifesto concordância com a análise realizada pela perita quanto à existência de sociedade não empresarias, conforme exposto às Fls 272/299.

No que tange à requerente Hospital Bom Samaritano:

Conforme elucidado pela Perita, a parte é uma sociedade simples limitada, cujo registro junto à Receita Federal como "Plano de saúde" (fls. 120) e contrato social (fls. 31) especifica sua atividade como "operadora de planos de saúde". Destaca-se, neste aspecto, a inviabilidade de concessão dos benefícios da Lei 11.101/05, conforme delineado no inciso II, Art. 2º, da Lei 11.101/05. Desse modo esclarece Karina Ribeiro Novaes:

Em razão da função social destas empresas, o art 23 da Lei 9.656/98 estabelece que "as operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial" (Comentários à lei de recuperação de empresas e falências – Lei 11.101/2005 e dispositivos da Lei 14.112/2020. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil. 2023. Pág. 109)

Assim, em consonância com o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a concessão de benefício de Recuperação Judicial e, por extensão, as vantagens associadas a ele, não podem ser aceitas. Neste sentido, destaca-se o Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS A ARBITRAGEM

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Sala 147, Jardim Santana -

CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3230, Campinas-SP - E-mail:

4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

0010036-39.2011.8.26.0000:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Associação civil. Indeferimento da inicial. Impossibilidade. Recuperação judicial já deferida. Extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir. Artigo 267, IV, do CPC. Apelante que não pode pleitear recuperação judicial. Instituto restrito aos empresários e às sociedades empresárias. Apelante que sequer é sociedade, muito menos empresária. Extinção do processo sem resolução do mérito mantida, por fundamento diverso. Recurso não provido, com observação.

Na mesma linha de raciocínio, menciono os Agravos de Instrumentos nº 2243173-90.2022.8.26.0000 e 2122148-47.2021.8.26.0000.

Além disso, ressalta-se que, conforme laudo de constatação prévia, a requerida Hospital Bom Samaritano encontra-se com suas atividades integralmente paralisadas por um período superior a cinco meses, em desacordo com o disposto no Art 48 da Lei 11.101/05. Nesse contexto, Marcelo Barbosa Sacramone esclarece:

Além de ser obrigatoriamente ser empresário, a regularidade da atividade também é pressuposto para o deferimento do pedido de recuperação judicial. Determinou a Lei que o empresário deverá exercer atividade regular há pelo menos dois anos.

A primeira questão relevante que desponta desse requisito é a necessidade de atividade. Para que possa pretender sua recuperação judicial, o empresário ou a sociedade empresaria deverão desempenhar atividade empresarial.

Considerou a Lei que os empresários ou as sociedades empresárias inativas que não possuam atividade empresarial não têm o que ser recuperado. Outrossim, como a recuperação judicial visa à manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e da geração de benefícios sociais, o empresário sem atividade não atende aos requisitos legais para a obtenção do benefício. Se evidenciada a falta de atividade, o pedido de recuperação judicial deverá ser inicialmente indeferido. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: SaraivaJur, 2023, pág. 15)

Por sua turno, o Instituto Medizin é identificado como uma associação civil sem fins



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS A ARBITRAGEM

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, nº 300, Sala 147, Jardim Santana -

CEP 13088-653, Fone: (19) 2101-3230, Campinas-SP - E-mail:

4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

lucrativos, sendo, da mesma forma, impossibilitado de receber benesses da LREF, conforme evidenciado Agravo de Instrumento nº 2243173-90.2022.8.26.0000:

Recuperação judicial. Pretensão deduzida por associação civil, sem fins lucrativos. Deferimento do processamento. Inconformismo do credor. Acolhimento. Análise sistemática da LREF, que afasta a concessão da recuperação para as sociedades não empresárias. Inteligência dos arts. 1º, 2º, 48 e 51, V, da Lei n. 11.101/2005. Impossibilidade de ampliação do acesso, sob pena se decidir contra legis e em desacordo com amens legis, substituindo o legislador e adotando proceder que vai além da atividade fim do julgador. Discussão a respeito do tema que se deu no processo legislativo (Projetos de Lei ns. 4.458/2020 [Senado] e 6.229/2005 [Câmara dos Deputados], que deram origem à última reforma legislativa, advinda da Lei n. 14.112/2020), tendo sido rejeitada, pelo relator no Senado, emenda que propunha a inclusão de outros agentes econômicos, como aptos à recuperação/falência. Extinção do processo, pelo indeferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 354 e 485, I e VI, e §3º, do CPC. Decisão cassada. Recurso provido. VOTO Nº 367311. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que deferiu pedido de processamento de recuperação judicial, formulado pela Maternidade de Campinas - Sociedade Civil Beneficente - Instituição de Utilidade Pública.

A Perita, em seu parecer preeliminar, destaca que "não foi observada qualquer atividade do Requerente IM, tampouco a sua individualização em relação à estrutura física do HBM, concluindo-se, portanto, pela sua inoperabilidade."

Isto posto não sendo encontrados os requisitos para o atendimento do requerido, julgo EXTINTO o presente feito nos termos do Art. 485, IV do CPC.

Intime-se a Perita para que apresente estimativa de honorários quanto aos serviços executados.

P.R.I.

Campinas, 08 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**